



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0008816-57.2018.8.14.0039.
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: PARAGOMINAS (VARA CRIMINAL).
APELANTE: ERBENE SOARES DA SILVA (Adv. Júlio de Oliveira Bastos).
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME.
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I DO CPB, NA FORMA DO ART. 29, § 2º, SEGUNDA PARTE DO CP. C/C ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/90. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. OBEDIÊNCIA A SÚMULA 610 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS TERMOS DO DECISUM. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

1. Restou bem fundamentado o decreto condenatório prolatado pelo juízo a quo, que atendendo ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou devidamente a r. decisão, com base no contexto probatório colacionado aos autos, que conduz a certeza necessária para a comprovação do fato delituoso praticado pela acusada, conforme narrado na denúncia, devendo manter-se a condenação da apelante, nos termos em que foi prolatada, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime descrito no artigo 157, § 3º, segunda parte.

2. Incabível o acolhimento do pleito de absolvição, com base na insuficiência de provas, bem como de desclassificação do delito para o crime de roubo qualificado, diante da comprovação da intenção da apelante, que assumiu o risco de produzir o resultado morte, juntamente com o adolescente, J.M. que agira com dolo eventual, ao disparar três tiros contra a vítima, configurando o delito de latrocínio na forma consumada. Deve também ser descartada a hipótese de acolhimento do pleito de desclassificação para roubo qualificado, na forma tentada, eis que, segundo o Enunciado da Súmula 610 do STF, a ausência nos autos de registro acerca da subtração de valores ou objetos da vítima não elide a prática do crime de Latrocínio, em exame.

3. É de rigor a condenação do recorrente pela prática do delito de



Corrupção de Menores, previsto no art. 244-B do ECA, não havendo como acolher-se o pleito absolutório. O simples fato de ter a agente praticado o crime, em concurso com o menor, já configura a conduta prevista no dispositivo legal, uma vez que a tipificação do delito objetiva impedir o estímulo tanto do ingresso quanto da permanência do menor infrator no universo criminoso.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de outubro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Réu, Erbene Soares da Silva, vulgo Viviane/Jessica, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, que julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 3º, c/c art. 29, do CPB, à pena de 26(vinte e seis) anos 03(três) meses de reclusão e pagamento de 113(cento e treze) dias-multa, c/c art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/1990, à pena de 01(um) ano de reclusão. Aplicada a regra do concurso material, a pena restou concreta e definitiva em 27(vinte e sete) anos e 03(três) meses de reclusão e ao pagamento de 113(cento e treze) dias-multa, em regime, inicial, fechado. (fls. 290/300).

Relata a peça acusatória, que no dia 25 de julho de 2018, por volta das 12h30min, na Rua Lagoa Azul, Bairro Pandolf, no Município de Paragominas/PA, os réus, JHONE CASTRO DO NASCIMENTO e ERBENE SOARES DA SILVA, acompanhados do



adolescente, J. M. L. DA S., subtraíram bem móvel alheio em proveito comum, com unidade de desígnios e mediante violência, com emprego de arma de fogo, que resultou na morte da vítima, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, vulgo "Zé Periquito". Consta nos autos, que a ré, ERBENE SOARES DA SILVA, convidou o réu JHONE CASTRO DO NASCIMENTO e o adolescente, J. M. L. DA S., para praticarem assalto na residência da vítima, aduzindo que no local havia dinheiro. Os réus e o adolescente chegaram na residência da vítima de táxi, adentrando na casa com a ajuda da ré, ERBENE, que possuía as chaves do imóvel e abriu a porta. Ao entrarem no imóvel, se depararam com a vítima em um cômodo nos fundos da residência, ocasião em que o adolescente anunciou o assalto, apontando a arma de fogo, tipo caseira, para a mesma, dizendo que queriam dinheiro, sendo que José Rodrigues informou aos assaltantes que não tinha mais dinheiro, pois havia feito compras. Nessa oportunidade, a vítima reagiu, tentando tomar a arma do adolescente, enquanto a ré, ERBENE, trancou a porta da casa para a José não fugir. Em reação a tentativa da vítima de tomar a arma de fogo, o adolescente efetuou 3 (três) disparos contra ele, que o levou a óbito. Após o delito, o réu JHONE CASTRO DO NASCIMENTO na companhia do adolescente, J. M. L. DA S., empreenderam fuga por uma mata, até que foram localizados no período da noite, por Policiais Militares, na entrada do Trans-Sul, em Ramal que dá acesso a PA 256, Paragominas/PA. (fls. 02/06).

Em razões de apelação, pugna o apelante, por sua absolvição, com base no art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação do Crime de Latrocínio para o delito de Roubo Majorado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I do CPB, na forma do art. 29, § 2º, segunda parte do CP, c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

O representante do parquet, em contrarrazões, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 333/340).

Parecer do Órgão Ministerial, nesta superior instância, pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (fls. 356/364).

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Insurge-se o réu, Erbene Soares da Silva, vulgo Boresca, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, que julgando procedente a ação penal, condenou-o pelo crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 29, do CPB,



c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/1990, em concurso material, à pena de 27(vinte e sete) anos e 03(três) meses de reclusão e ao pagamento de 113(cento e treze) dias-multa, em regime, inicial, fechado.

1) Da Absolvição/Desclassificação para o delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB.

Inicialmente, pugna a apelante por sua absolvição com base no art. 386, VII do CPP.

Subsidiariamente, pleiteia pela desclassificação para o delito de roubo qualificado, tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I do CPB, na forma do art. 29, § 2º, segunda parte do CP, c/c art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Contudo, atenta ao acervo probatório carreado ao feito, tenho que tal pleito não merece acolhimento, senão vejamos:

A materialidade restou consubstanciada no B.O.P. de fl. 20 dos autos em apenso; Imagem da vítima e dos réus de fls. 58/65; Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 66, bem como na prova oral colacionada ao feito.

Acerca da autoria, destaco, inicialmente, as declarações prestadas na fase inquisitiva pelo adolescente J.M.L. DA S., vítima do delito de Corrupção de Menores (fl. 21), nas quais relata a conduta da apelante por ocasião do crime. Confira-se: "Que tem passagem pela polícia por roubo; (...); Que na data de ontem, 25/07/2018, por volta das 10:30 estava conversando com o nacional vulgo Biruta, quando a senhora Jessica apareceu e convidou a ambos para fazerem um assalto proferindo as seguintes textuais: Ei bora ali que tem um homem que tem dinheiro. Que o depoente perguntou se era verdade, que JÉSSICA lhe responde que sim, pois estava bebendo com ele e viu muito dinheiro; Que Jessica ligou para um taxista, instante que Biruta disse que não tinha interesse e foi embora; Que neste instante J. ia passando e o depoente o chamou para juntos cometerem o crime; Que JÉSSICA disse para J. sobre o roubo e como estava planejando fazer; Que o depoente estava armado com uma arma caseira de três canos, calibre 38, que o próprio depoente fabricou há cerca de 15 dias e que havia fabricado para se defender, sendo que foi a primeira vez que a utilizou; Que comprou três munições de um sujeito conhecido como Mustafar, que não sabe informar onde o mesmo pode ser localizado; Que o taxi chegou e o depoente, Jessica e J., entraram no mesmo e seguiram sentido Paragominas. Que ao chegarem na parada de ônibus do Bairro: Pandolfe Jessica parou e pagou o táxi e



os três foram em direção a casa de seu Zé Periquito; Que Jessica tinha a chave da residência, abriu a porta e entrou e o depoente e J. aguardaram do lado de fora; Que após uns 5 minutos Jessica chamou o depoente e Jhon e ambos entraram no imóvel; Que ao entrarem se dirigiram a um cômodo nos fundos do imóvel onde encontraram Jessica e a vítima; Que o depoente apontou a arma e disse à vítima que só queria o dinheiro, que a vítima lhe respondeu que não tinha dinheiro, pois havia feito compras. A vítima reagiu e veio para cima do depoente que caminhou para trás voltando para a porta de entrada; Que JÉSSICA trancou a porta e com as tentativas da vítima em tomar a arma de sua mão o depoente, realizou três disparos e juntamente com J. correram para os fundos onde empreenderam fuga pela mata que existe na localidade, onde permaneceram até anoitecer, quando decidiram ir para a BR, momento em que encontraram com a viatura da PM e foram abordados; Que não conhecia Jessica, nunca tinha a visto antes, nem sabe onde ela pode ser encontrada; Que conhecia J. cerca de 01 mês; Que está todo arranhado devido a fuga pelo matagal; Que se arrependeu do que fez; (...)" (fl. 21).

O Corréu, Jhone Castro do Nascimento, relatou na fase indiciária, que tem passagem pela polícia por tráfico, é usuário de maconha e na data de ontem, 25/07/2018, por volta de 10:30 e 11:00 se deslocava no caminho da barbearia, quando encontrou-se com Jessica e Jeferson, este último o convidou para saírem dizendo que iria buscar um dinheiro no Bairro Pandolf e todos ficaram esperando o táxi; Que quando o táxi chegou, se dirigiram sentido Paragominas, contudo, ao chegarem próximo a uma parada do caliman do Bairro Pandolfe, Jessica mandou o taxi parar e desceram, que os três entraram na casa da vítima, José Rodrigues dos Santos; Que J. foi assaltar o Sr. José e o mesmo reagiu, tentando tomar a arma da mão de J.; Que J. então efetuou três disparos; Que após os disparos, os três fugiram pelos fundos e pularam para uma área de matagal; Que ficaram correndo pelo matagal até serem capturados pela PM; Que conhece Jessica hoje e nunca tinha visto ela antes nem sabe onde pode ser encontrada; Que conhecia J. cerca de 01 mês do Bairro Nagibão; Que foi a primeira vez que praticaram um crime juntos; Que toda a ação foi realizada por J.; Que não chegaram a roubar nada da vítima; Que a arma de fogo estava em posse de J. e acredita que o mesmo perdeu



quando empreenderam fuga; Que está arrependido do que fez. (fl. 30).

Em juízo, o réu, Jhone Castro do Nascimento, disse que estava no local do crime na companhia de ERBENE e do adolescente J.M.L. da S.; Que no dia dos fatos estava indo cortar o cabelo, pela manhã, quando encontrou o adolescente, J.M.; Que ele estava com ERBENE; Que J. M. ofereceu um fumo; Que aceitou e perguntou se podia ir pegar um dinheiro com ele, disse que sim; Que chegando no local, a mulher abriu a porta e anunciou o assalto; Que J.M. atirou no cara; Que foram de táxi até o Pandolf; Que eles estavam bebendo e chamaram o táxi; Que não viu ninguém armado; Que o táxi parou na BR; Que andaram uns 20 metros até a casa; Que a mulher é a ERBENE que estava em audiência; Que ela tinha a chave da casa; Que nunca tinha visto ela; Que com a chave ela abriu a casa; Que quando entraram na casa já encontraram o Sr. ZÉ PERIQUITO; Que Erbene conversou com ele normal. Depois o adolescente entrou e anunciou o assalto. Primeiro ela entrou depois que chamou J.M., entrando junto com ele; Que J.M. anunciou o assalto e puxou uma arma de fogo, pedindo por dinheiro; Que José Rodrigues e J.M. entraram em luta; Que acha que J.M. atirou umas duas ou três vezes na vítima. Na hora que ele atirou, saiu correndo; Que ERBENE ficou no local; Que fugiram pelo fundo e ia para sua casa; Que foram pelo matagal cheio de espinhos; Que não sabia que ele estava com a arma; Que quando J.M. anunciou o assalto, não tinha como sair da casa, porque a mulher já tinha trancado; Que quando entraram ela fechou a porta, trancando; Que a vítima foi para cima de JEFERSON; Que não prestou atenção como foi; Que não ficou procurando dinheiro, saiu correndo; Que a mulher ficou dentro da casa; Que ficaram no matagal até chegar no Nagibão; Que não sabe onde J.M. jogou a arma; Que J.M. só disse que ia pegar um dinheiro; Que só conhecia ele do futebol; Que J.M. disse, parece que essa mulher dormia com o velho; Que encontrou J.M. no meio do caminho; Que a arma estava com J.M.; Que ouviu dois ou três tiros; Que do jeito que a vítima caiu, ficou; Que quem atirou foi o J.M.; Que conversaram sobre a situação que a mulher chamou ele para roubar o velho e disse que pensou que o depoente iria ficar do lado de fora da casa. Que se encontrou com eles por volta de 11h/12h, mas acredita que era 12h; Que quem lhe abordou foi J.M.; Que primeiro perguntou se queria fumar massa, disse que sim. Depois ele perguntou se queria buscar um dinheiro com ele. O convite inicial era para fumar maconha. Não tinha conhecimento do



roubo. Não sabia da arma. A mulher abriu a porta com a chave; Que a casa era pequena; Que quando passaram na porta, Erbene trancou; Que J.M. entrou direto para cozinha, onde o homem estava; Que na hora o menino dizia que queria o dinheiro e a vítima dizia que não; Que ela disse que ele tinha sim dinheiro; (...). (mídia de fl. 186).

A testemunha, PM RONALDO RODRIGUES TEIXEIRA, declarou que foram acionados para fazer o cerco e tentar prender os autores de um homicídio ocorrido no Bairro do Pandolf; Que no primeiro momento não lograram êxito; Que depois pegou as informações com uma testemunha e foram para o ramal Trans sul, para sair na BR e pegar Nagibão; Que encontraram dois rapazes no trajeto, os quais ao serem abordados, disseram que estavam pescando; Que ambos estavam todo arranhados; Que conduziu os dois até a Delegacia; Que conheceu um deles; Que eles estavam cheios de arranhões; Que no matagal tinha muitos espinhos; Que eles não confessaram o crime; Que a sua participação foi capturar os elementos; Que eles não estavam com arma, dinheiro, nada; Que eles estavam nervosos e andando na estrada; Que não chegou a encontrar a acusada; Que foi chamado para pegar dois suspeitos; Que um dos suspeitos é o presente em audiência, só que estava mais cabeludo. (mídia de fl. 186).

A testemunha, RAFAEL SOUSA DE FREITAS, declarou que foram acionados e se dirigiram até o local; Que lá chegando, os indivíduos já haviam se evadido; Que no período da tarde encontraram eles, por volta das 18h40min; Que eles estavam na estrada, descalços, sujos e todos cortados, então resolveram fazer a abordagem já que eram suspeitos em potencial; Que eles entraram em contradição ao serem indagados; Que estava com o SG Ronaldo e o SD Anderson; Que eles foram levados até as testemunhas, que os reconheceram; Que o réu, presente em audiência, é um dos que prendeu; Que se recorda que eles confessaram o crime; Que disseram que obtiveram a informação que a vítima estava com dinheiro para consertar um carro; Que eles estavam sem nada; Que falaram que tudo ficou para trás; Que o réu presente em audiência é a pessoa que prendeu; Que o outro era mais alto. (mídia de fl. 186).

A testemunha de acusação, PM WANDERSON SOUSA SALES CARVALHO, disse que estava em ronda pelo Nagibão; Que foram até o local dos fatos e nada foi encontrado; Que no horário citado, encontraram os indivíduos no Ramal; Que as testemunhas que indicaram as características dos indivíduos;



Que o réu, presente em audiência, foi a mesma pessoa localizada no Ramal; Que ele estava acompanhado de outra pessoa; Que não se recorda se era adolescente; Que eles estavam arranhados e descalços; Que eles entraram em contradição; Que no primeiro momento eles negaram e depois confessaram; Que, salvo engano, eles disseram que entraram na casa com uma mulher, para pegar dinheiro na casa; Que não lembra o nome da mulher; Que segundo informações, a moça havia dito que na residência tinha um certo valor; Que Não foi possível localizar a arma, que segundo eles, havia ficado em um riacho ou açude; Que eles estavam sem nada no momento da prisão; Que as testemunhas disseram que eram dois homens e uma mulher. (mídia de fl. 186). A testemunha de acusação, CLEUZINETE MELO LEANDRO, declarou que era vizinha da vítima, José Rodrigues dos Santos; Que a casa dele era a quarta depois da sua; Que era por volta de 12h, quando escutou 03 (três) tiros; Que estava na companhia da sua filha no quintal de casa; Que a sua filha disse que o barulho seria de tiros; Que quando estava saindo de casa, sua neta de 12 anos de idade chegou, dizendo que haviam matado a vítima; Que foram até a frente da casa da vítima e estava toda fechada; Que sua ex-nora disse que os tiros foram de dentro da casa e ficaram na dúvida se abriam ou não a porta, quando um rapaz que também testemunhou decidiu abrir a porta; Que viram a vítima no chão já morta e acionaram a polícia; Que nesse momento foi para sua casa, onde atrás fica um matagal; Que viu o momento que os dois indivíduos pulavam o muro, sendo que um estava de camisa preta e boné, não sabendo dizer se era o menor ou o maior; Que sua casa é de dois andares e tem um barco abandonado; Que viu eles pulando desse barco para o mato; Que eles vieram da casa da vítima; Que não viu os rostos dessas pessoas que pularam o matagal; Que não tinha como reconhece-los; Que viu um mais alto, magro e com camisa escura e boné; Que viu a ré, VIVIANE desde a manhã; Que o povo diz que ela é conhecida por VIVIANE lá no 12; Que na hora do acontecido a ré pulou o muro e saiu dizendo que ela não tinha feito nada; Que viu a ré já subindo a estrada correndo dizendo que não era ela. A ré já estava no local desde 6h, até acharam estranho isso. Confirma que é a mesma mulher na foto do INFOPEN que estava no local dos fatos, Que chegou a entrar com os policiais e viu a vítima; Que a casa estava toda revirada. Parecia que houve uma luta lá dentro. Havia uma tábua solta perto da vítima, que parecia estar solta em razão de briga. O corpo da vítima estava igual



como está na foto. O cara de camisa escura foi quem viu na Delegacia. Supõe que seja o de camisa escura que pulou; Que não viu a mulher saindo da casa. Já viu a mulher saindo por trás e indo em direção a pista, quando ela pegou o ônibus da CALIMAN; Que começaram a gritar para que não parasse, mas o cara não entendeu. (mídia de fl. 186)

A testemunha de acusação, Antonio Nelielson Miranda de Oliveira, disse que é taxista e que fez uma corrida pelas proximidades do local dos fatos; Que foi no Nagibão depois de 12h, já tinha almoçado e estava voltando para o 12; Que uma moça fez sinal e então parou; Que entrou ela e mais dois rapazes; Que perguntou para onde era, ela disse que era para Paragominas; Que em frente ao KM 12 tinha um coletivo e ela pediu para parar e pagou a corrida; Que não se recorda da fisionomia das pessoas; Que não costuma olhar muito para passageiro; Que se recorda de uma moça e dois rapazes que pegaram a corrida e pararam quase em frente ao local dos fatos. (mídia de fl. 186).

A ré, Erbene Soares da Silva, por sua vez, negou as acusações, afirmando que criou o nome de VIVIANE, para esconder o seu nome verdadeiro, para sua família não saber o que fazia; Que a acusação não é verdadeira; Que não estava na companhia dos dois indivíduos no dia dos fatos; Que conhece a vítima do KM 12; Que se conheciam há aproximadamente 06 ou 07 meses; Que ia para o KM 12 para usar drogas. Comprova drogas para os caminhoneiros, a pedido deles, e também usava com eles dentro dos caminhões; Que no dia dos fatos estava com a sua amiga de nome SAMARA; Que havia usado muita droga no dia anterior e disse que queria ir embora de coletivo, mas SAMARA sugeriu para irem embora andando, para a droga sair; Que quando estava passando em frente à pista, viu o Sr. ZÉ; Que decidiu ir lá com ele, pois estava lhe devendo R\$ 200,00 (duzentos) reais; Que falou para SAMARA que iria cobra-lo, então SAMARA disse que ia na padaria; Que tinha usado muita droga; Que então ficou esperando SAMARA, só que ela não voltou; Que o Sr. ZÉ disse que iria lhe pagar, então ficou fora da casa fumando, enquanto o aguardava; Que passada algumas horas, viu o Sr. ZÉ se levantar da cadeira, dizendo: EITA. Quando olhou, eram dois rapazes, armados; Que como estava devendo drogas, achou que esses rapazes estavam querendo lhe matar; Que não imaginou que queriam matar Sr. ZÉ; Que estava devendo R\$ 1.000,00 (hum mil) reais de drogas para traficante, que disse que iria lhe matar; Que saiu correndo; Que o Sr. ZÉ tinha problema na perna e não



conseguiu correr; Que o Sr. ZÉ não tinha nada; Que ele vivia pedindo dinheiro emprestado para todo mundo; Que o Sr. ZÉ não era agiota, ele vendia bebida; Que olhou os dois rapazes e saiu correndo para dentro da casa; Que ficou escondida ao lado de uma cama box; Que escutou disparo de arma de fogo. Não sabe quantos; Que esperou um minuto e viu que o Sr. ZÉ estava no chão jogado, saiu correndo pedindo ajuda. Muitas pessoas lhe viram no local. Que saiu em direção a pista para pedir ajuda, já que estava sem celular; Que depois de uns 4 minutos passou um conhecido, uma pessoa que só conhece de vista; Que não quer falar quem é para não comprometer ele. Vai falar, pegou carona com ADILSON. Que SAMARA foi embora para Mato Grosso e ADILSON, sabe que ele tem fazenda em Ulianópolis; Que não tem endereço da SAMARA; Que não sabe dizer a razão pra esses dois estarem lhe acusando; Que quando decidiu ir na delegacia soube que tinham pedido sua prisão; Que estava na área da casa fumando cigarro e o Sr. ZÉ sentado, quando eles chegaram; Que eles estavam do lado de fora da casa; Que na hora que viu a arma saiu correndo. Escutou o disparo logo em seguida que entrou na casa. O corpo dele estava perto da porta; Que quando pegou a carona foi direto para UPA; Que ficou sabendo que o corpo dele já estava vindo, então foi para sua casa tomar banho e depois ia na polícia. Preferiu ir na UPA primeiro ao invés da polícia, já que tinha uma pessoa morrendo. Na UPA soube que já tinham pedido para buscar o corpo da vítima. Não foi na Delegacia porque soube que o Juiz já tinha pedido sua prisão. (mídia de fl. 186).

Outrossim, segundo se extrai da sentença, durante a acareação realizada, a ora apelante manteve a negativa de autoria, sendo que o corréu, Jhone do Nascimento, afirmou que ela havia participado do crime, inclusive teria sido a pessoa que abriu a casa da vítima para que eles entrassem, afirmando "(...) que a acusada já estava na companhia do adolescente, quando foi convidado a praticar o roubo. A ré, ERBENE SOARES DA SILVA, afirmou não conhecer o réu presente em audiência; O réu confirma que a ré foi quem abriu a porta da casa, conversou com a vítima e, logo depois entrou no imóvel acompanhado pelo adolescente, que atirou na vítima após ela ter reagido; A ré disse que não chegou com ninguém na casa. Nunca viu o réu na vida. Viu somente o réu rápido no dia dos fatos e hoje quase não o reconhecia; O réu disse que a mulher tinha cabelo preto; A ré disse que estava com o cabelo como está e chegou umas 6h/7h na casa do Sr. Zé. Virou a noite no 12.



Não sabe exatamente a hora. Ficou esperando ele pagar os R\$ 200,00 (duzentos) reais. Não tem ideia que horas eram. Acha que já era meio-dia (...). Ficou direto na casa. Pesava cerca de 42kg. Agora pesa 62kg; O réu disse que chegou junto com a ré e o adolescente de carro e não ficaram rondando a casa. Ela abriu a casa com as chaves". (fl. 294.v).

Analisando os depoimentos acima, observo que a versão sustentada pela recorrente não encontra respaldo no acervo probatório colacionado ao feito, especialmente em razão da coerência e harmonia evidenciada pelo depoimento do adolescente, J.M., bem como do corréu, Jhone Castro do Nascimento, os quais relataram os fatos de forma uníssona, afirmando que a apelante se associou aos mesmos a fim de executar o crime contra José Rodrigues, em união de desígnios, restando plenamente demonstrado o liame subjetivo entre eles.

Com efeito, não resta dúvida que a recorrente foi a mentora intelectual do delito, tendo participação precípua na prática criminosa, propiciando a entrada dos meliantes na casa de José Rodrigues, eis que possuía a chave da mesma, impedindo, durante a execução do fato delituoso, a saída da vítima do interior da residência, uma vez que trancou a porta para que esta não conseguisse se evadir do local, deixando-a diante do adolescente, que se encontrava munido de arma de fogo, circunstância que era do total conhecimento da recorrente, que, juntamente com o menor assumiu o risco de ceifar a vida de José Rodrigues, porquanto aquele disparou três tiros contra o ofendido.

Some-se a isso, que a denunciada sustentou em seu interrogatório que no dia do fato se encontrava na companhia de sua amiga, Samara, porém, esta se mudou para o Estado de Mato Grosso, sem deixar endereço, não havendo qualquer outro elemento nos autos capaz de ratificar o álibi apresentado pela apelante e enfraquecer a versão mantida pelo adolescente, J.M.. e pelo corréu, Jhone do Nascimento.

Logo, incabível o acolhimento do pleito de absolvição, com base na insuficiência de provas, bem como de desclassificação do delito para o crime de roubo qualificado, diante da comprovação da intenção da apelante, que assumiu o risco de produzir o resultado morte, juntamente com o adolescente, J.M. que agira com dolo eventual, ao disparar três tiros contra a vítima, configurando o delito de latrocínio na forma consumada, devendo também ser descartada a hipótese de acolhimento do pleito de desclassificação para roubo qualificado, ainda que na



forma tentada, eis que, segundo o enunciado da Súmula 610 do STF, a ausência nos autos de registro acerca da subtração de valores ou objetos da vítima não elide a prática do crime em exame, senão vejamos:

Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima.

Da participação da ré.

Acerca do pleito de aplicação do § 2º, do art. 29 do CPB, como bem asseverou o MM. Julgador: A função da ré apresenta-se de relevante importância e, determinante, na medida em que, foi ela quem sabia que a vítima estaria portando sugestiva quantidade de dinheiro, convidando os corréus para a prática delitiva, e abrindo a porta para entrarem na residência. Diante disso, cai por terra qualquer alegação defensiva de que a agente pretendia participar de delito menos grave, haja vista evidenciada a unidade de desígnios entre ela e o adolescente, que se associaram para a prática do assalto e, independentemente da realização de tarefas distintas, todos responderão pelos resultados da ação (roubo seguido de morte), vez que, repito, assumiram o risco do desfecho mais grave, que era perfeitamente previsível no presente caso. (fl. 295).

Por conseguinte, tenho que restou bem fundamentado o decreto condenatório prolatado pelo juízo a quo, que atendendo ao sistema do livre convencimento motivado, fundamentou devidamente a r. decisão, com base no contexto probatório colacionado aos autos, que conduz a certeza necessária para a comprovação do fato delituoso praticado pela acusada, conforme narrado na denúncia, devendo manter-se a condenação da apelante, Erbene Soares da Silva, nos termos em que foi prolatada, eis que presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime descrito no artigo 157, § 3º, segunda parte.

Do Delito de Corrupção de Menores.

Igualmente, incabível o pleito de absolvição da denunciada da prática do crime de Corrupção de Menores, sob o argumento de insuficiência probatória.

Sabemos que o delito em análise, encontra-se tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos.(Incluído pela Lei nº 12.015,



de 2009).

Segundo Luis Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, o delito em tela visa punir uma forma específica de corrupção do menor, que consiste na conduta de levá-lo a cometer uma infração penal. Aliás, uma das formas mais graves de se corromper um menor é encaminhá-lo para a criminalidade. (...). (Legislação Criminal Especial – São Paulo. Ed. Ver. Trib. V.6, 2009, págs. 149; 152).

No caso dos autos, observo que restou devidamente comprovada a autoria do crime de corrupção de menor. O próprio adolescente, ao relatar o fato ocorrido, afirmou que a apelante o convidou para adentrar na residência da vítima a fim de subtrair dinheiro que lá sabia se encontrar. Tal fato restou corroborado pelo depoimento do corréu Jhone, que confirmou a participação do menor no crime, esclarecendo, inclusive, que o mesmo era quem portava a arma de fogo que disparou contra o ofendido.

Nesse contexto, não há como considerar inexistente o crime de Corrupção de Menores. O simples fato de ter a agente praticado o delito em concurso com o adolescente já configura a conduta prevista no dispositivo legal, uma vez que a tipificação do delito destina-se à impedir o estímulo tanto do ingresso quanto da permanência do menor no universo criminoso.

Assim, afastada a insuficiência probatória alegada pela defesa, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe, não havendo razão para acolhimento do pleito absolutório, devendo a r. sentença ser mantida nos termos em que foi prolatada.

Isto posto, acompanhando parecer ministerial, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo a r. sentença de 1º grau in totum.

É o voto.

Belém, 22 de outubro de 2019.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora